



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.238, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2006, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que diz respeito ao processo disciplinar,

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

RELATOR "Ad Hoc": Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 266, de 2006, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, baseado no que consta do Processo nº 42, de 2006, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no qual é proposta, ao Conselho Pleno, a reforma do Estatuto da entidade, com vistas ao aperfeiçoamento dos instrumentos concernentes à competência ético-disciplinar.

Para modificar o sistema ético-disciplinar da OAB, o autor da proposição objetiva:

a) acrescentar o inciso IX-A ao art. 54 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de incluir entre as competências do Conselho Federal a de julgar processos ético-disciplinares;

b) retirar do *caput* do art. 70 do Estatuto a expressão "salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal", com o que se reserva a dispositivos propostos mais adiante (arts. 70-A e 70-B) a pormenorização das situações em que será atribuído ao mencionado Conselho o poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem;

c) desdobrar a redação do atual § 3º do art. 70 do Estatuto ao longo dos §§ 4º ao 7º, ora aventados, tornando-a mais coesa, e igualmente promover sua alteração, de modo a atribuir, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente para promover a punição disciplinar, a faculdade de suspender, preventivamente, o advogado submetido a processo disciplinar, desde que esse seja ouvido em sessão especial, e contanto que possa haver repercussão prejudicial à dignidade da advocacia;

d) acrescentar ao Estatuto o art. 70-A, para concentrar, no Conselho Federal, a competência para processar e julgar, originariamente, as faltas cometidas perante esse Conselho ou imputadas a membro de sua diretoria, a conselheiro federal ou a presidente de Conselho Seccional;

e) adicionar ao Estatuto o art. 70-B, com o fito de autorizar ao Conselho Federal tanto a instauração de processos disciplinares, na hipótese de a infração ultrapassar a base territorial do Conselho Seccional em que praticada, quanto a aplicação da pena de suspensão contra advogados.

f) determinar a vigência de tais alterações a partir da publicação da lei que porventura decorra do projeto em análise.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 266, de 2006, não apresenta vício de regimentalidade, consoante o crivo do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF).

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade estão presentes, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não haver sido vulnerada cláusula pétrea.

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa dos Senhores Deputados e Senadores.

No que concerne à juridicidade, o projeto apresenta-se adequado ao objetivo, porquanto está versado sob a forma de lei ordinária; a matéria

nele tratada inovará o ordenamento jurídico; contém o atributo de generalidade da norma e coercitividade potencial; e revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, o Projeto de Lei nº 266, de 2006, inspira-se no teor do Processo nº 42, de 2006, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante o qual foi proposta ao Conselho Pleno da OAB a reforma do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de natureza ético-disciplinar e permitir a suspensão preventiva do advogado que atente contra a dignidade da Advocacia.

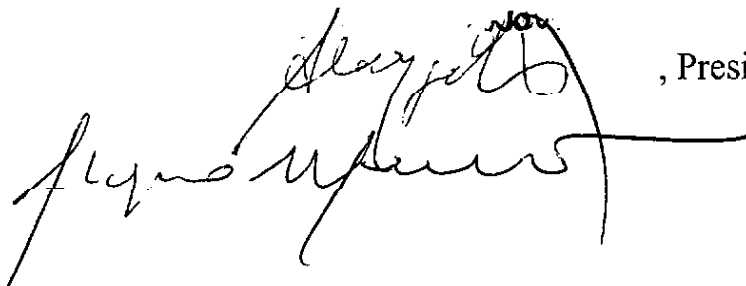
A proposição, porém, não se limita ao parâmetro contido no Processo nº 42/2006 (OAB) e pugna, também, pelo acréscimo dos arts. 70-A e 70-B ao mencionado Estatuto e pela inserção, em seu art. 54, do inciso IX-A, incluindo, desse modo, o julgamento de processo ético-disciplinar no conjunto de competências do Conselho Federal da Ordem.

Considerando o papel fundamental e digno desempenhado pelos advogados na história das sociedades e consagrado, no ordenamento jurídico pátrio, pelo art. 133 da Constituição, parece pertinente buscar impedir que, em razão de desvios na conduta profissional de alguns poucos, fique comprometida a percepção que toda uma coletividade tem da classe advocatícia, historicamente honrada. Por tais motivos, impende, de fato, facilitar à OAB a punição daquela parcela de seus quadros disposta a comungar com a delinquência, do que resulta bastante oportuna a reformulação da regra de competência para o julgamento e punição de delitos de natureza ético-disciplinar perpetrados por causídicos.

III – VOTO

Diante das razões expendidas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2006.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

 , Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 266 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antônio Carlos Valadares</i>	
RELATOR "AD HOC": <i>Senador Antônio Carlos Valadares</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>(Fadete)</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>(M. N. J. J.)</i>	5-RODOLPHO TOURINHO <i>P. L. J. J.</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>(A. D. J. J.)</i>	7-EDUARDO AZEREDO <i>(E. A. J. J.)</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(A. V. J. J.)</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>(J. F. J. J.)</i>	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLEY	2- PAULO PAM <i>(P. P. J. J.)</i>
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>(M. M. J. J.)</i>	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>(I. S. J. J.)</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>(S. M. J. J.)</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(A. C. V. J. J.)</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI <i>(M. C. J. J.)</i>
SERYS SLHESSARENKO <i>(S. S. J. J.)</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA <i>(V. P. J. J.)</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>(N. S. J. J.)</i>	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI <i>(R. C. J. J.)</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ <i>(R. J. J. J.)</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>(P. S. J. J.)</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>(J. P. J. J.)</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 23/11/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 266, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	<i>Presidente</i>				1- ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2- MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3- JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4- JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5- RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA					6- TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS			X		7- EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8- LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9- LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB) ⁽²⁾	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCÍZIO MERCADANTE					1- DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2- PAULO PAIM	X			
FERNANDO BEZERRA					3- SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4- PATRÍCIA SABCYA GOMES				
IDELI SALVATTI					5- SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6- MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SLESARENKO					7- MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA	X				1- LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2- GEOVANI BORGES				
ROBERTO CAVALCANTI ⁽¹⁾	X				3- SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCÁ	X				4- ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDÓ					5- WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMÓN	X				6- GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON FÉRES	X				1- OSMAR DIAS				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 4 PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 11 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2006\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 23/11/2006)

(1) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

.....

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

.....

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

.....

Ofício nº 71/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

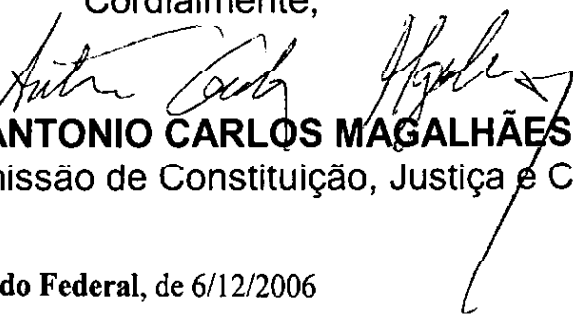
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2006, que "Altera e acrescenta artigos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que diz respeito ao processo disciplinar", de autoria do Senador Alvaro Dias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/12/2006